



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Embargos de Declaração em face do teor do Acórdão AC2 TC 01300/20, lançado na ocasião de exame de recurso de reconsideração (Representação com pedido de medida cautelar)

RESPONSÁVEIS: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito) e Wellington Viana França (Ex-prefeito denunciado)

PROCURADOR: Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO – REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO TEOR DO ACÓRDÃO AC2 TC 01300/20, EMITIDO NA OCASIÃO DA ANÁLISE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01468/2020

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do teor do Acórdão AC2 TC 001300/20, publicado em 10/07/2020, emitido na ocasião do exame de recurso de reconsideração.

Cabe informar, inicialmente, que o presente processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Edital nº 001/2017/SEAD/SSESCAB, que trata de processo seletivo para contratação temporária de médicos com fundamento em entrevista e análise curricular sem definição de critérios objetivos.

Há nove deliberações do Tribunal acerca da matéria nestes autos tratada, a saber:

1. DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00035/2017, publicada em 22/08/2017:

"(...) com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada."

2. ACÓRDÃO AC2 TC 01479/2017, publicado em 29/08/2017 (referendo da decisão singular):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de supostas irregularidades na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do processo seletivo mencionado, no estágio em que se encontra, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada, consoante Decisão Singular DS2 TC 00035/2017,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis."

3. ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;

d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e

e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais."

4. ACÓRDÃO AC2 TC 02486/2018, publicado em 09/10/2018 (cumprimento de decisão):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas."

5. DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00076/2018, publicada em 04/12/2018 (recurso de apelação distribuído ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo):

"(...) Ante o exposto:

1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.

2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.

3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito."

6. RESOLUÇÃO RC2 TC 00033/2019, publicada em 23/04/2019 (pedido de prorrogação de prazo):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estender por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, fls. 119/122, para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, por parte do atual Prefeito de Cabedelo, sob pena das sanções ali previstas."

7. ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020 (verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens 'c' e 'd', ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas."

8. ACÓRDÃO AC2 TC 00486/2020, publicado em 25/03/2020 (embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020."

9. ACÓRDÃO AC2 TC 01300/2020, publicado em 10/07/2020 (recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 00175/2020):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (1) considerar cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17; (2) estender por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa; (3) manter a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e (4) adicionalmente, determinar ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc."

Em 24/07/2020, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano protocoliza os presentes embargos de declaração, consoante Documento TC 46462/20, fls. 749/750, contra o teor do Acórdão AC2 TC 01300/20, alegando a existência de obscuridade dos prazos e determinações entre este e decisões antecedentes, contidas no Acórdão AC2 TC 01300/2020, emitido em sede de recurso de reconsideração e no Acórdão AC2 TC 00175/2020, lançado em verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17. Suas razões abrangem, notadamente:

- a) O Acórdão AC2 TC 02480/17, lavrado em 2017, fixou prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de concurso público, sua conclusão e convocação dos aprovados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

- b) O Acórdão AC2 TC 00750/20, datado de fevereiro do ano em curso, fixou novo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do item “c” do anterior, ou apresentação de esclarecimentos;
- c) O Acórdão embargado estendeu por mais 90 (noventa) dias o prazo concedido através do Acórdão imediatamente anterior, a contar do término do prazo corrente, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público;
- d) Solicita, diante da sucessão de determinações e de fixação de prazos, ensejadora de dúvidas ao embargante, data máxima vênua, que sejam esclarecidos quais os termos iniciais e finais dos prazos concedidos e quais as obrigações impostas, notadamente porque, por oportunidade do julgamento realizado em 07/07/2020, restou determinada a fixação de prazo para apresentação de plano de trabalho, segundo entendimento do representante legal do recorrente, que acompanhou a sessão; e
- e) Adianta que o Acórdão AC2 TC 00175/2020 fixou novo prazo de 90 (noventa) dias para, além do cumprimento do item “c” do AC2 TC 02480/17, apresentação de esclarecimentos, possibilitando alternativa à realização imediata de concurso público, notadamente em ano de pandemia e de eleições municipais, que se constituem em fatos limitadores de ações administrativas, o que não foi expressamente consignado no Acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe informar que o instrumento utilizado pelo gestor encontra guarida no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, *verbatim*:

"Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30¹.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 13 de abril de 2018) (Vigência após 90 dias da publicação em 14/04/2018)."

Os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação foram devidamente cumpridos, posto que, subscritos pelo Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, os embargos de declaração em exame foram protocolizados em 24/07/2020, dentro do prazo de dez dias úteis da publicação da decisão atacada (Acórdão AC2 TC 01300/2020), que ocorreu em 10/07/2020.

Em seu pleito, o gestor alega, resumidamente, a existência de obscuridade entre as determinações e prazos contidos no Acórdão AC2 TC 01300/2020, emitido em sede de recurso de reconsideração contra a decisão contida em acórdão precedente, de nº Acórdão AC2 TC 00175/2020,

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 13 de abril de 2018) (Vigência após 90 dias da publicação em 14/04/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

lançado em verificação de cumprimento de decisões antigas, mencionando o item "c" do Acórdão AC2 TC 02480/17.

Com devida vênia, não há nenhuma obscuridade no Acórdão, tanto no prazo como nas medidas a serem tomadas. Senão vejamos:

Acórdão AC2 TC 01300/20:

"(...)

1 - considerar cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17;

*2 - **estender por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02480/17, QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE MÉDICO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, sob pena de aplicação de nova multa;***

3 - manter a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e

4 - adicionalmente, determinar ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc."

Relativamente à pandemia da COVID-19 e às eleições municipais previstas para o final deste ano, alegadas no pleito como motivadoras de suspensão de prazos, o Relator lembra que não impedem o cumprimento das determinações do Tribunal, respeitados os prazos legais, no caso das eleições, e, quanto à pandemia, eventual ocorrência que acarrete o agravamento da crise sanitária no Brasil, obviamente, alheia à vontade do gestor (configurando força maior), poderá ocasionar situação desfavorável ao cumprimento da decisão, porém, plenamente justificável.

Feitas essas observações, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração em exame, posto que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se todos os termos da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01300/20.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do teor do Acórdão AC2 TC 001300/20, publicado em 10/07/2020, emitido na ocasião do exame de recurso de reconsideração, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos presentes embargos, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se o inteiro teor da decisão atacada.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 21:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 17:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO